



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/024.503/88-62

MFCT

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.838

Recurso nº: 98.211 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: INDÚSTRIAS SIMMONS EPEDA LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DESPESAS OPERACIONAIS.

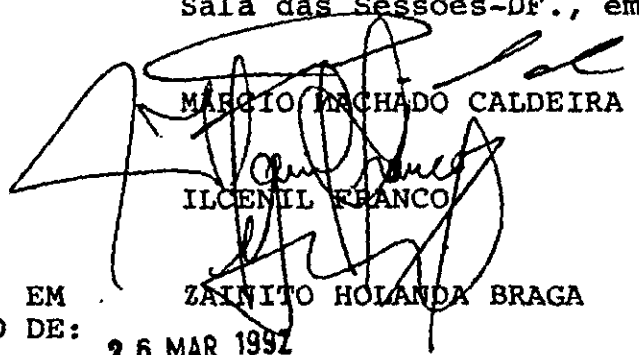
São indedutíveis as despesas e/ou custos quando não comprova a sua efetiva realização.

A falta de apresentação de nota fiscal de serviços não é elemento seguro para a glosa de despesa / custo, se o contribuinte apresentar outros elementos que comprovem a efetiva realização dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS SIMMONS EPEDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 636.020,28 no exercício de 1987 e integralmente as parcelas do exercício de 1986 e 1988.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1991


MARCIO PACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 26 MAR 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/024.503/88-62

RECURSO Nº: 98.211

ACORDÃO Nº: 103-11.838

RECORRENTE: INDÚSTRIAS SIMMONS EPEDA LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 258, é exigido da empresa Indústrias Simmons Epeda Ltda., CGC nº 60.629.284/0001-01, im posto de renda de pessoa jurídica referente aos períodos-base de 1985, 1986-2º semestre de 1987, exercícios de 1986, 1987 e 1988, por ter a fiscalização constatado infração aos artigos 157 e 191 do RIR/80, conforme Termo de Verificação de fls. 02/04 como segue:

- pagamentos a título de comissões sobre vendas e cobranças a vários beneficiários sem a devida emissão de notas fiscais de serviços por parte destes:

- período-base de 1985	- Cr\$ 303.116.681
- período-base de 1986-2º semestre	- Cz\$ 641.273,25
- período-base de 1987	- Cz\$ 2.382.005,79

- pagamento de serviços de consultoria sem a necessária comprovação da efetiva prestação dos serviços, às empresas Nistrex-Participações e Serviços Ltda. e Marelva-Participações e Serviços Ltda., cujos sócios com 99,99% do capital são diretores da empresa fiscalizada e acionistas de sua controladora:

- período-base de 1986-2º semestre - Cz\$ 585.770,00.

Acórdão nº 103-11.838

Tempestivamente foi apresentada a impugnação de fls. 262/266, cujas razões de defesa em resumo as seguintes:

- a) que a remuneração paga à Nistrex e à Marelva se refere a pretação de serviços para que viabilizassem a formação de uma companhia de capital aberto para que a mesma captasse os reursos no mercado e adquirisse o controle da autuada. O que foi feito com a constituição de sua atual controladora, a empresa Epeda Simmons S.A. Diz ainda que nenhum outro pagamento fora feito às empresas de consultoria;
- b) que as comissões sobre vendas foram pagas em decorrência de de contratos de representação e que os pagamentos observam o ajustado. Que a ausência da nota fiscal não autoriza a glosa vez que existem outros documentos idôneos, tais como contratos, recibos, depósitos bancários, demonstrativos de movimento e cálculos de comissões. Diz ainda que a ausência da nota fiscal se justifica por se tratar de microempresas, citando especialmente o caso do representante em Pernambuco que está dispensado pela legislação local desta obrigação.

A decisão de fls. 326/332 julgou a ação fiscal parcialmente procedente para excluir da tributação as comissões pagas pela autuada ao representante de Pernambuco. A conclusão da decisão está sintetizada na seguinte ementa:

"Indedutíveis, despesas provenientes de prestação de serviços por terceiros, quando a sua efetiva realização não for materialmente comprovada; e não corresponder a despesas necessárias às suas atividades.

Indedutíveis, despesas de Comissões sobre Vendas/Comissões pagas a representantes Comerciais, quando a prova de sua efetividade e normalidade não puderem ser averiguadas por falta de documentação hábil e idônea respaldada em nota fiscal de serviços. Cabível, entretanto, a justificativa de ausência de nota fiscal de beneficiário, cuja legislação local o desobriga de tal procedimento."

Dentro do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 337/342 no qual a empresa ratifica os argumentos da impugnação, adu-



Acórdão nº 103-11.838

zindo quanto as comissões sobre vendas que a autoridade fiscal ao aceitar os valores pagos ao representante comercial de Recife, reconheceu a legalidade dos contratos e demais documentos apresentados, e, que assim por respeito ao princípio da equidade deveria determinar a exclusão da tributação das demais parcelas restantes.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

A exigência em litígio decorre do fato da fiscalização e a decisão recorrida consideram como indedutíveis despesas referentes a serviços de consultoria e comissões sobre vendas.

Quanto a primeira, serviços de consultoria pago às empresas Nistrex e Marealva, em nenhum momento a recorrente comprovou a efetiva prestação dos serviços, ficando sempre no campo da argumentação. Assim, não vejo como entender tais gastos como dedutíveis, pois que nem a sua efetiva realização está comprovada, descabendo em consequência o exame das demais condições exigidas pela legislação de regência, art. 191 do RIR/80, para que as despesas sejam consideradas necessárias e dedutíveis na determinação do lucro real. Por esta razão, entendo que a decisão recorrida não merece reparos nesta parte.

Relativamente as comissões sobre vendas e cobranças, entendo que a documentação trazida aos autos e não infirmadas pela decisão de primeira instância, demonstram que os gastos efetivamente foram realizados e que preenchiam os demais requisitos para a sua dedutibilidade, visto que o ponto principal alegado pela autoridade fiscal, a falta da apresentação de nota fiscal de serviço emitida pelos representantes da recorrente, não é fator determinante para a glosa pretendida, vez que outros documentos, tais como contratos, recibos e demonstrativos de cálculos, até prova em contrário, são documentos



Acórdão nº 103-11.838

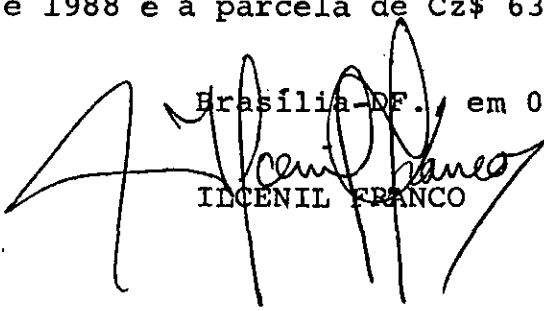
idôneos para comprovar a realização da despesa. Aliás a este respeito vale invocar o Acórdão da primeira Câmara deste Conselho de nº 101-77.913/88, cuja ementa é a seguinte:

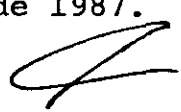
"A simples falta de exibição de notas fiscais de prestação de serviços emitidas por representante comercial, relativamente a comissões recebidas, não permite considerar a despesa como não comprovada, se a contribuinte apresenta outros elementos que constituem vigoroso indício da efetividade dos serviços."

Pelo que se verifica, entendo que nesta parte não assiste razão à autoridade monocrática, cabendo assim a reforma de sua decisão.

Ante o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação referente aos exercícios de 1986 e 1988 e a parcela de Cz\$ 636.020,28 no exercício de 1987.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1991


ILCENIL FRANCO


- RELATOR